



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0002002-12.2013.815.0351**

Origem : 1ª Vara da Comarca de Sapé  
Relator : Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado  
Apelante : Município de Sapé  
Procurador : Rodrigo Lucas  
Apelada : Zagma Ribeiro Avelino  
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva(OAB/PB 4.007)

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRELIMINAR. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO COM OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. DECOTE. ACOLHIMENTO.**

O reconhecimento do julgamento *ultra petita* não implica a anulação da decisão, seu efeito é o de eliminar a parte que constitui o excesso do julgado.

**MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO NACIONAL**

DOS PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. VANTAGENS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. REFLEXOS EM 13º E 1/3 DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. **PROVIMENTO.**

O piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em acolher a preliminar de *ultra petita*, e **conhecer dos Recursos e dar-lhes provimento.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Sapé**, hostilizando sentença (fls. 62/71) do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Zagma Ribeiro Avelino**.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

“Nessas condições, ante a fundamentação acima, **JULGO**

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E, EM CONSEQUÊNCIA, CONDENO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ-PB AO SEGUINTE:

A) IMPLANTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO A TÍTULO DE VENCIMENTO BÁSICO E NÃO DE REMUNERAÇÃO GLOBAL, RELATIVAMENTE À CARREIRA DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA P1, DE FORMA INTEGRAL PARA OS PROFESSORES COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E DE FORMA PROPORCIONAL PARA OS PROFESSORES COM CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS SEMANAIS, OU ALTERNATIVAMENTE, A IMPLANTAÇÃO DO PISO MUNICIPAL ESTIPULADO NA LEI MUNICIPAL Nº 1042/2011, ACASO ESSE SE REVELE MAIOR DO QUE O PISO NACIONAL;

B) IMPLANTAÇÃO, PARA OS PROFESSORES P2 E DE SUPORTE PEDAGÓGICO, DO PERCENTUAL ATINENTE À PROPORCIONALIDADE JÁ EXISTENTE ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO DE PROFESSOR P1 E OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROFESSOR P2 E DE SUPORTE PEDAGÓGICO (ART. 23 C/C ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1042/2011);

C) IMPLANTAÇÃO, PARA TODOS OS PROFESSORES, DOS PERCENTUAIS REFERENTES AOS NÍVEIS E CLASSES EM CADA UMA DESSAS CARREIRAS (ARTS. 24 C/C ANEXOS II E III DA LEI MUNICIPAL);

D) ATUALIZAÇÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA ACIMA PRECONIZADA, DE ACORDO COM A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES;

E) PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAS ATINENTES ÀS IMPLANTAÇÕES ACIMA DETERMINADAS, TANTO AS VENCIDAS RETROATIVAMENTE A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011 QUANTO TAMBÉM AS VINCENDAS ATÉ À EFETIVA IMPLANTAÇÃO, tudo devidamente acrescidos de Juros de Mora de 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação inicial, e de correção monetária pelo INPC/IBGE, a incidir a partir de cada época própria, e TUDO A SER OBJETO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORA FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, isso à vista da existência de sucumbência bem ainda por se tratar de demanda repetitiva.

PARA FINS DESSA LIQUIDAÇÃO, DE LOGO COMINO AO MUNICÍPIO ODEVER DE APRESENTAR AS FICHAS FINANCEIRAS OU OUTROS COMPROVANTES, COM A DESCRIÇÃO EXATA DE TODAS AS RUBRICAS RECEBIDAS PELA PARTE AUTORA, BEM AINDA A IDENTIFICAÇÃO PRECISA DE SEU CARGO, JORNADA SEMANAL, NÍVEL E CLASSE DENTRO DO PERÍODO DE PAGAMENTO.

(...).”

Em suas razões, fls. 74/85, o recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que a decisão ultrapassou os limites dos pedidos formulados na exordial, *“devendo ser invalidada na parte que se refere aos demais professores do município de Sapé.”*

No mérito, afirma que, *“conforme claramente se verifica da*

*ficha financeira da promovente, relativa ao ano de 2013, o seu vencimento básico é de R\$ 2.065,56 (dois mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), para uma jornada semanal de 25 horas”.*

*Sustenta, ainda, que “tal valor, por si só, já supera o piso salarial nacional do magistério. Considere, Douto Magistrado, que a jornada da demandante é de 25 horas semanais, o que faz com que tenha um vencimento MUITÍSSIMO superior ao piso nacional do magistério.”*

Requer, assim, que se reconheça que a sentença é *ultra petita* e, no mérito, que se julgue improcedente a ação.

Contrarrazões, fls. 97/102, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 109/113, opina pela declaração de nulidade parcial da sentença, por ser *ultra petita*, e pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator**

Inicialmente conheço da remessa necessária, uma vez que houve condenação ilíquida da Fazenda Pública Municipal, conforme disposto na Súmula 490 do STJ.

**Preliminar – Sentença *ultra petita***

A recorrida ingressou com a presente ação, argumentando que é professora daquela municipalidade desde 08 de março

de 1999, no entanto, consoante afirma, a edilidade não está pagando o piso salarial nacional dos profissionais do magistério a que faz jus, nem está cumprindo o disposto na Lei Municipal 1.042/2011, que dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreira e remuneração do referido município.

Com esses argumentos, pugnou pela implantação imediata do piso salarial contido no plano de cargos, carreira e remuneração do Município requerido, sem prejuízo da observância do piso salarial nacional, fixado pela Lei 1.042/2011, bem como o pagamento retroativo das diferenças e demais vantagens a contar de janeiro de 2009, até a sua efetiva implantação, tendo como parâmetro o piso legal nacional, com as devidas correções monetárias, incidência de juros e os devidos reflexos no 13º salários, férias e contribuições previdenciárias.

O magistrado julgou parcialmente procedente o pleito exordial, generalizando toda categoria profissional.

Como facilmente se percebe, o *decisum* atingiu todos os professores do município de Sapé, extrapolando os limites estipulados na exordial, fazendo-se necessário adequar a condenação ao pedido autoral, já que a sentença encontra-se *ultra petita*.

Trago à colação o art. 128, do Código de Processo Civil de 1973, que determina: **“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”**.

No entanto, não há a necessidade de anular a sentença, haja vista que se faz possível e suficiente decotar da decisão os valores que não foram requeridos pela demandante.

A jurisprudência deste Tribunal é nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO DO TERÇO DE FÉRIAS. DECOTE DO EXCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA CORTE LOCAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557,§1.º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. (...) **Ocorrendo julgamento ultra petita, a jurisprudência tem entendido que não se deve declarar a nulidade da decisão, mas, apenas, adequá-la aos limites do pedido, observando, assim, os princípios da instrumentalidade e economia processual.** Apelação Cível nº 030.2006.000769-4/001, RE1. Des. Manoel Paulino da Luz, 2.a Câmara Cível, 12/04/2007 TJPB - Acórdão do processo nº 20020110334758001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 12/06/2012.

Com essas considerações, **acolho a preliminar de sentença *ultra petita* para decotar da decisão a parte que generaliza à categoria profissional.**

### **Mérito**

A Lei nº 11.738, de 2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, assim dispõe:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível

médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.**

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 4.167 - DF, ao declarar a constitucionalidade da norma legal federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, firmou o entendimento de que o referido piso salarial tem como base o vencimento e não na remuneração global do professor:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...)

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio **com base no vencimento, e não na remuneração global**. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. (...) (Ac. Na ADIn 4.167 - DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. Em 27.04.2011, in DJe 24.08.2011). (negritei)

Analisando a lei de regência, especialmente o art. 2º e seus respectivos parágrafos, entendo que o vencimento inicial dos profissionais, a que a legislação se refere, pode ser inferior ao valor integral do piso nos casos em que a jornada de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse sentido destaco precedente recente deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORES. PISO SALARIAL.

VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STF. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/ 2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.** Já a Lei municipal nº 947/2011, em consonância com os ditames da Lei nº 11.738/08, prevê que o regime de trabalho dos professores é de 30 horas, sendo 20 horas em sala de aula, 05 horas departamentais e 05 horas outras para atividades extraclases. [...]. (TJPB; AC 018.2012.000760-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/11/2013; Pág. 25)

No julgamento dos embargos de declaração daquela ação, o STF decidiu que a Lei nº 11.738/2008 somente passou a ser aplicada a partir de 27/04/2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. **A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de**

**inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica.** Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

É incontroverso o fato da jornada de trabalho da recorrida ser de 25 (vinte e cinco) horas semanais, a qual foi expressamente estipulada pela Lei nº 1.042/2011 (Plano de cargos, carreira e remuneração do Município de Sapé) que em seu art. 16, § 2º, assim prevê:

Art. 16- A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede municipal terá:

I- (...)

§ 1º (...)

§2º Fica assegurada aos atuais integrantes do Magistério a jornada parcial de 25 (vinte e cinco) horas semanais: 20 (vinte) horas em sala de aula, 05 (cinco) horas para outras atividades.

A Lei Municipal nº 1.042/2011, de 31 de janeiro de 2011, fls.18/42, estabeleceu como piso salarial para os profissionais (Professor P1 - NÍVEL 2 - CLASSE C) do magistério público de Sapé-PB o valor de R\$ 1.132,10 para a jornada de 25 horas semanais, fl. 42.

Na ficha financeira de Zagma Ribeiro Avelino, ora apelada, referente ao mês de abril de 2011, fl. 57, consta como salário-base a quantia de R\$ 1.215,96 (mil duzentos e vinte e quinze reais e noventa e seis centavos), ou seja, superior ao fixado pelo município (Lei nº 1.042/2011), e piso nacional (Lei nº 11.738/2008), que no mesmo período era de R\$ 1.187,00 (um mil cento e oitenta e sete reais), consoante informado na própria inicial.

Some-se a isso, o fato de que no mês de dezembro do ano de 2013 o vencimento da recorrida era de R\$ 1.615,28 (mil seiscentos e quinze reais e vinte e oito centavos), fl. 92, muito acima, portanto, do piso nacionalmente estabelecido.

Portanto, depreende-se dos autos que o apelante, mesmo do ponto de vista da proporcionalidade, não tem o que implantar, nem a recorrida diferenças a receber.

Com essas considerações, acolhida a **preliminar de sentença *ultra petita*** para, reconhecendo a sua nulidade parcial, excluir da condenação a parte dispositiva que generaliza a categoria dos professores do Município. Posto isso, **DOU PROVIMENTO À REMESSA**

**NECESSÁRIA E AO APELO**, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Condeno a autora/apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 82, § 2º e 85 do CPC/2015, cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo Código, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 09 de setembro de 2016.

**Ricardo Vital de Almeida**  
Relator/ Juiz convocado